DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8265/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/8454/2013
PROTOCOLO	:	1417807
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2013**
CONTRATADO	:	EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N° 15/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 157.895,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 58/2013, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Embutidos Tradição Ltda – me - ME, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar para os alunos matriculados na rede pública de ensino, com o valor de R$ 157.895,00 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais)

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 15/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 58/2013 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante DSG-G.ICN-5447/2013 e Decisão Singular nº DSG-G.ICN-4453/2017, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, consoante ANA - 2ICE - 5963/2018, às fls. 96/99.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.100/101.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 157.895,00**
Notas de Empenho	R$ 129.000,00
Anulações de Nota de Empenho	R$ 108.552,85
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 20.447,15**
Ordens de Pagamento	**R$ 20.447,15**
Notas Fiscais	**R$ 20.447,15**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.100/101), *in verbis*:

> “Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
> II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental..”

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do contrato administrativo, razão pela qual considero o instrumento apto

a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Embutidos Tradição Ltda - me (CNPJ nº 07.026.824/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.